



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.002740/2007-18
Recurso nº 516.540 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.421 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente HIDROBRAS ÁGUAS MINERAIS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI - CRÉDITO DE INSUMOS. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o crédito do IPI relativo à aquisições de insumos empregados no acondicionamento de produtos com notação NT na TIPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 22/06/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luis Bordignon e Adriene Maria de Miranda Veras (Suplente).

Ausente, justificadamente, a conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo das DCOMPs de fls. 01 a 13, 54 a 61 e 66 a 69, que informam, como lastro das compensações, crédito originário de saldo credor do IPI relativo ao 3º trimestre de 2006 (artigo 11 da Lei 9.779/99). Consta também, às fls. 63 a 65, Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) do valor residual de R\$ 9.161,08, relativo ao saldo credor desse mesmo trimestre (3º T/2006), mas cujo direito creditório foi utilizado na compensação objeto da DCOMP 22836 25930 170407 1.3.01-1071 (fls. 66 a 69).

Para verificação da legitimidade dos créditos solicitados em ressarcimento foi instaurado procedimento fiscal cujos resultados estão consolidados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 49 a 51. A auditora fiscal constatou que a contribuinte produzia, dentre outros, águas minerais naturais, classificadas na TIPI com a notação NT (não-tributados), e que estava se aproveitando de créditos do IPI relativos a aquisições de insumos utilizados na fabricação desses produtos NT.

A fiscalização intimou a contribuinte a informar (fl. 17), para as notas fiscais de entradas que originaram créditos no RAUPI, qual a utilização dada aos insumos adquiridos por aquelas notas. Em resposta a empresa apresentou a relação de fls. 19 a 25. Essa relação atesta que todos os insumos adquiridos por intermédio das notas fiscais originárias dos créditos informados na DCOMP (fls. 05 a 09) foram empregados na fabricação da água mineral natural (produto NT).

Sob o entendimento de que não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de insumos empregados na fabricação de produtos NT, a auditora fiscal propôs o indeferimento do pedido em sua totalidade. Ratificando esse entendimento, a autoridade competente da DRF/Contagem não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação a ele vinculada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 70 a 72.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 80 a 89 discordando do indeferimento de seu pleito. Seus argumentos são focados, essencialmente, na defesa do entendimento de que, ao proceder o acondicionamento das águas minerais naturais está executando operação definida como de industrialização e que, portanto, é estabelecimento industrial com o conseqüente direito ao crédito dos insumos empregados na fabricação das águas minerais. Também apresenta argumentos defendendo o direito ao crédito relativo a aquisições de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero.



A DRJ em Juiz de Fora (MG) indeferiu a solicitação, fls. 116 a 118, nos termos do acórdão abaixo:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006 CRÉDITO BÁSICO IMPOSSIBILIDADE

Não existe direito a crédito básico do IPI nas aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados, inclusive se a notação NT decorre de imunidade constitucional.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 123 a 151, alegando em síntese que:

- o estabelecimento da Recorrente executa operação considerada "industrialização", moldando-se à prescrição contida no art. 4º do RIPI, que determina o que vem a ser industrialização;

- tanto a Lei 7.798/89, que trata do IPI, quanto o Decreto 4.544/02, que regulamenta este imposto, equiparam os estabelecimentos atacadistas que adquirem os produtos constantes do anexo III da Lei 7.798/89, dentre os quais as águas minerais, aos estabelecimentos industriais;

- vale ressaltar o entendimento estampado na novel Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, que mais uma vez equiparou, para efeitos de apuração do IPI, o estabelecimento atacadista distribuidor de água mineral (NCM 22 01) à indústria;

- que a legislação aplicável lhe garante o direito à proceder ao creditamento de IPI, ante a aplicação do disposto no art. 25 da Lei nº 4.502/64;

Por fim requereu que fosse acolhido seu recurso para que fosse homologado o pedido de ressarcimento do saldo credor acumulado do IPI acumulado, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização efetuada pela empresa, e, conseqüentemente fosse homologado, de forma expressa, o pedido de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele tomo conhecimento.

A primeira discussão refere-se ao fato do contribuinte, que solicitou o ressarcimento, CNPJ 42.172.429/0001-06, caracterizar-se ou não como um estabelecimento industrial, ou mesmo equiparado a industrial, nos termos da legislação de regência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI).



Inicialmente é importante deixar consignado que não existe controvérsia em relação à classificação fiscal da água mineral produzida, posição 2201.10.00, Ex 01, cuja notação é NT (não-tributado), conforme Tabela de Incidência do IPI – TIPI/2002, aprovada pelo Decreto nº 4.542/2002.

O art. 8º do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, dispõe que:

Art 8º

Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações descritas no artigo 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502/64)(grifou-se)

Embora a interessada execute a operação de acondicionamento, ela não pode ser qualificada como um estabelecimento industrial, tendo em vista que essa operação resulta, segundo termo de verificação fiscal de fls. 49 a 51, em um produto não tributado.

Desta forma, da inteligência do dispositivo acima citado, constata-se que a interessada, ao realizar a operação de engarrafamento de água mineral natural, produto com notação NT, não se caracteriza como estabelecimento industrial, como bem assentou a decisão recorrida.

A tese de que a recorrente é equiparada a industrial em razão da Lei 7.798/89 também não pode prosperar, pois o anexo III da aludida Lei não faz referência à água mineral natural, código 2201.10.00, Ex 01. Quanto à Lei 11.727/2008, é importante destacar que ela não estava em vigor quando foi protocolizado o pedido de ressarcimento, portanto não se aplica a esse caso.

Destarte, a interessada não se caracteriza como estabelecimento industrial, ou mesmo como equiparado a industrial, na operação de engarrafamento de água mineral natural, posição 2201.10.00, Ex 01.

Por outro lado, passa-se ao exame da controvérsia principal, o creditamento do IPI relativamente aos insumos aplicados em produtos saídos com a notação N/T.

Quanto ao direito de se creditar do IPI incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização da água mineral natural, não assiste razão à recorrente. O art. 164 do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, dispõe que:

Art 164 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

*1- do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para **emprego na industrialização de produtos tributados**, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, (grifou-se)*

(...)

O dispositivo acima citado estabelece um requisito essencial para que o estabelecimento industrial possa se creditar do IPI pago na aquisição de insumos, qual seja, o



emprego na industrialização de produtos tributados. Assim sendo, os insumos adquiridos na operação de engarrafamento de água mineral natural, que é um produto de notação NT, não gera direito ao crédito por expressa disposição legal. Se a interessada tinha prévio conhecimento de que os insumos seriam aplicados na industrialização de produtos constante da TIPI como “NT”, deveria abster-se de apropriar em sua escrita fiscal os referidos créditos de IPI.

Em seu recurso, a requerente apresenta como suporte legal de seu pleito o mencionado artigo 164 do RIPI/2002, todavia não se atentou que, para ter direito ao crédito do imposto, os insumos adquiridos têm que ser obrigatoriamente empregados na industrialização de produtos tributados.

Não se pode perder de vista que o § único do art. 2º do RIPI/2002 preceitua que os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência do imposto:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º) (grifou-se)

Outrossim, a exegese acima não afronta o princípio constitucional da não cumulatividade, art. 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, visto que o método adotado na Constituição foi o do “crédito fiscal” ou do método “imposto contra imposto”. No caso em discussão, os produtos fabricados, como visto, não estão no campo de incidência do IPI, logo não há que se falar em crédito do imposto nas aquisições de insumos.

Convém ressaltar que a jurisprudência colacionada pela recorrente, RE nº 212.484-2, trata de hipótese completamente distinta da discutida nesse processo administrativo, isto é, nesse processo judicial o objeto era creditamento do IPI sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção. O estabelecimento industrial adquiria insumos que não tinham o IPI destacado, por força de isenção, e fabricava produtos tributados.

Outrossim, caso tivesse escriturados os créditos de IPI, deveria adotar as providências no sentido de proceder a sua anulação, nos termos do art.193, I, RIPI/2002, *in verbis*:

Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei nº 7.798, de 1989, art. 12, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

I - relativo a MP, PI e ME, que tenham sido:

a) empregados na industrialização, ainda que para acondicionamento, de produtos não-tributados;(grifou-se)



De sorte que nas operações com produtos não tributados, a interessada não é contribuinte do IPI, por isso não pode utilizar dos créditos advindos de aquisições de insumos empregados na produção de produtos classificados como NT.

Por último, no presente caso, aplica-se a Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Súmula 13 do 2º CC

Registre-se, por oportuno, que os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações.


Flávio de Castro Pontes